



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00760/2023

Data de autuação
10/07/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LIA GOMES

Ementa:

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS SEUS SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinador:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	10/07/2023 10:19:15	Data da assinatura:	10/07/2023 10:19:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

AUTOR: DEPUTADA LIA GOMES

PROJETO DE LEI
10/07/2023

Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as instituições financeiras, situadas no Estado do Ceará, a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Parágrafo Único. As informações exigidas das instituições financeiras deverão estar:

I – disponibilizadas em sua página da internet; e

II – postas em destaque em local e formato visível ao público no recinto de suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado do Ceará.

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará a pena de multa prevista no inciso I do art. 56, e na forma do art. 57, ambos da Lei Federal nº. 8.079, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que será revertida ao Fundo de Defesa do Direitos Difusos do Estado do Ceará – FIDID, criado pela Lei Complementar nº. 46, de 15 de julho de 2004.

Art. 3º. As instituições financeiras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção dos direitos do consumidor é um tema de grande importância em todas as áreas, inclusive quando se trata de fraudes bancárias. Infelizmente esse tipo de crime é cada vez mais comum, onde muitos consumidores acabam sendo vítimas de golpes financeiros que afetam de maneira negativa sua vida financeira e, conseqüentemente, sua vida pessoal.

Por esse motivo é fundamental que o consumidor saiba quais são seus direitos e como se proteger de possíveis fraudes bancárias, em específico do seu direito à informação.

Dessa forma, é preciso desenvolver políticas específicas para a prevenção desses golpes financeiros, sendo urgente a intervenção do Poder Público para a minoração desse problema.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/07/2023 11:07:43	Data da assinatura:	11/07/2023 11:48:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/07/2023

LIDO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JULHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	01/08/2023 11:34:29	Data da assinatura:	01/08/2023 11:34:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 760/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/08/2023 10:46:06	Data da assinatura:	02/08/2023 10:46:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 760 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	08/11/2023 18:52:04	Data da assinatura:	08/11/2023 18:54:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 0760/2023

AUTORIA: LIA GOMES

EMENTA: OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS SEUS SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, **com esteio na Resolução nº 698/2019, artigo 36, XII**, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0760/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Lia Gomes**, que: Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, no âmbito do Estado do Ceará.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º. Ficam obrigadas as instituições financeiras, situadas no Estado do Ceará, a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Parágrafo Único. As informações exigidas das instituições financeiras deverão estar:

I – disponibilizadas em sua página da internet; e

II – postas em destaque em local e formato visível ao público no recinto de suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado do Ceará.

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará a pena de multa prevista no inciso I do art. 56, e na forma do art. 57, ambos da Lei Federal nº. 8.079, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que será revertida ao Fundo de Defesa do Direitos Difusos do Estado do Ceará – FIDID, criado pela Lei Complementar nº. 46, de 15 de julho de 2004.

Art. 3º. As instituições financeiras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”.

2.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

2.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.

3. DO PARECER

3.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, determina, no âmbito do Estado do Ceará, a obrigatoriedade de as instituições financeiras informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, devendo tais informações serem disponibilizadas nos sítios eletrônicos destas instituições, bem como postas em locais e formato visível ao público nas dependências de seus recintos e nas dependências dos correspondentes.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, à **GARANTIA E PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES**, sendo imperioso mencionar, quanto a prerrogativa da iniciativa de leis, os artigos correlatos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Observa-se, portanto, a adequação dos preceitos contidos na presente proposição com as normas e ditames constitucionais acima mencionados, bem como com as determinações da Lei nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor:

- Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

Importante pôr em relevo, ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.027/PB, declarando constitucional a Lei de nº 12.027/2021[1], do Estado da Paraíba, entende que os Estados podem legislar suplementarmente sobre matéria afeta a consumo, mesmo que os comandos normativos sejam direcionados às instituições bancárias/financeiras. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba. 3. Normas que obrigam pessoas idosas a assinarem fisicamente contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Possibilidade. 4. Competência suplementar dos Estados para dispor sobre proteção do consumidor. Precedentes. 5. Adequação e proporcionalidade da norma impugnada para a proteção do idoso. 6. Ação direta de constitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(STF - ADI: 7027 PB, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023)

O mesmo raciocínio aplica-se ao presente caso considerando-se que a proposição em tela visa a proteção dos direitos de toda a gama de consumidores dos serviços ofertados pelas instituições bancárias e correspondentes.

Além disso, importa fazermos menção que o princípio da livre iniciativa (Art. 170, CF), especialmente em casos que envolvem a proteção dos interesses dos consumidores, não é absoluto, ao tempo que em também entendemos que este princípio deve ser mitigado a fim de sejam privilegiados os interesses de toda uma gama de consumidores que terão os seus direitos à igualdade e acessibilidade garantidos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

V - defesa do consumidor

(...)”.

É saber: os princípios da livre e da livre concorrência não possuem valor absoluto na ordem constitucional pátria e podem/devem ser relativizados em determinadas circunstâncias para a salvaguarda de outros direitos/valores constitucionalmente assegurados.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 E 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, §3º, da Constituição].

4. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

5. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. Plenário. ADI 1.950/SP. Rel.: Min. E_{ROS}G_{RAU}. 3/11/2005, maioria. DJ, 2 jun. 2006, p. 4. No mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 3.512/ES. Rel.: Min. E_{ROS}G_{RAU}. 15/2/2006, maioria. DJ, 23 jun. 2006, p. 3.)

A necessidade de ponderação entre os valores livre concorrência e proteção ao consumidor foi levantada no julgamento da ADI 2.334/DF. O relator desse processo, Min. Gilmar Mendes, assim expressou o seu entendimento:

[...] os princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da livre iniciativa não podem ser concretizados em detrimento do interesse público, especialmente da defesa do consumidor.

Nesse sentido, o texto constitucional é expresso ao estabelecer que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III –função social da propriedade; IV – livre concorrência; V –defesa do consumidor [...]”.

A simples enunciação desses princípios afigura-se suficiente para demonstrar que o texto supõe uma relação equilibrada na aplicação dessas fórmulas de otimização, não se podendo atribuir prevalência à ideia de livre concorrência em detrimento da devida proteção ao consumidor. (STF. Plenário. ADI 2.334/DF. 24/4/2003, un. DJ, 30 maio 2003.)

Demais disso, há que ser ressaltado, ainda, para fins de fundamentação das razões aqui expostas, que, ao nosso sentir, a proposição em análise encontra-se albergada pelo princípio da proporcionalidade, considerando-se os fins almejados pela norma aqui proposta.

Acerca deste Princípio, enquanto princípio jurídico fundamental inserto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal/88, entende-se que é “*razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.*”[2]Ou seja, haverá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fins seja particularmente evidente, o que não se evidencia no presente caso.

Desta feita, por coadunar-se com os preceitos e princípios legais atinentes à matéria aqui abordada, entendemos que não há óbices jurídico-constitucionais para que haja a regular tramitação da presente proposição nesta Casa de Leis.

4. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com o artigo 24, V, da CF, assim como com o princípio da proporcionalidade e com os princípios e diretrizes insertos no Código de Defesa do Consumidor.

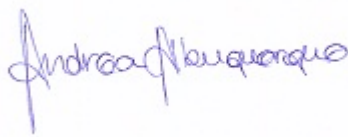
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] LEI Nº 12.027, DE 26 DE AGOSTO DE 2021 -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

[2] SANT'ANA PEDRA, Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 760/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/11/2023 16:18:21	Data da assinatura:	13/11/2023 16:20:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 760/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/11/2023 19:50:56	Data da assinatura:	13/11/2023 19:52:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/11/2023 11:21:06	Data da assinatura:	16/11/2023 11:23:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO **PROJETO DE LEI Nº 760/2023**, DE **AUTORIA DA DEPUTADA LIA GOMES**, QUE OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS SEUS SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Projeto de Lei nº 760/2023**, de **autoria da Deputada Lia Gomes**, que obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, no âmbito do estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que:

“A proteção dos direitos do consumidor é um tema de grande importância em todas as áreas, inclusive quando se trata de fraudes bancárias. Infelizmente esse tipo de crime é cada vez mais comum, onde muitos consumidores acabam sendo vítimas de golpes financeiros que afetam de maneira negativa sua vida financeira e, conseqüentemente, sua vida pessoal.

Por esse motivo é fundamental que o consumidor saiba quais são seus direitos e como se proteger de possíveis fraudes bancárias, em específico do seu direito à informação”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação do presente projeto de lei, sendo designada a este relator para apresentação de parecer junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda

à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Referido projeto de lei tem como objeto a proteção e garantia dos consumidores, ao determinar que as instituições financeiras informem sobre as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, consoante dispõe o art. 24, V, da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo

Cumpre observar, ainda, que a Código de Defesa do Consumidor traz como um de seus objetivos, descrito no art. 4º, a segurança e proteção dos interesses econômicos do consumidor, assim como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Além disso, aponta o art. 6º, da Lei 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

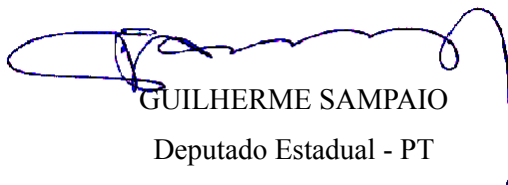
(...)

III - , coma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

Importante destacar, por fim, que é pacificado o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, que os estados podem legislar de forma suplementar sobre matéria relacionada a consumo, ainda que venha ser dirigida à instituições financeiras (STF - ADI: 7027 PB, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023)

Assim, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 760/2023**, conforme termos acima expostos.

É o parecer.



GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/12/2024 15:06:21	Data da assinatura:	03/12/2024 15:08:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESINGAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO DE LEI - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	04/12/2024 09:19:54	Data da assinatura:	04/12/2024 09:32:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
04/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

< /div>



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 760/2023 NA CDC		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/12/2024 15:57:53	Data da assinatura:	10/12/2024 09:14:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/12/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 760/2023

**OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A
INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES
MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS SEUS
SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 760/2023**, proposto pela Deputada Lia Gomes, que obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei a autora destaca que “**A proteção dos direitos do consumidor é um tema de grande importância em todas as áreas, inclusive quando se trata de fraudes bancárias. Infelizmente esse tipo de crime é cada vez mais comum, onde muitos consumidores acabam sendo vítimas de golpes financeiros que afetam de maneira negativa sua vida financeira e, conseqüentemente, sua vida pessoal. Por esse motivo é fundamental que o consumidor saiba quais**

são seus direitos e como se proteger de possíveis fraudes bancárias, em específico do seu direito à informação. Dessa forma, é preciso desenvolver políticas específicas para a prevenção desses golpes financeiros, sendo urgente a intervenção do Poder Público para a minoração desse problema.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 03 de dezembro de 2024, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Defesa do Consumidor, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, no âmbito do Estado do Ceará.

A matéria tem por objetivo garantir a defesa dos direitos difusos da sociedade, mais especificamente do grupo composto por consumidores clientes das instituições financeiras. A vulnerabilidade crescente em virtude do numero excessivo de ocorrência de fraudes tornou necessário a difusão da conscientização da classe consumerista, com o fim de evitar esse tipo de prejuízo financeiro. A ampla publicidade desse tipo de atitude ilícita pra os clientes bancários será de extrema importância para que se diminuam a ocorrência de fraudes no Estado do Ceará. Dito isto, o projeto contempla um modo de garantir o direito do consumidor, sendo uma política pública relativa a um direito social e difuso, e benéfico à sociedade.

Entretanto, o artigo 2º do Projeto de Lei traz a previsão de aplicação de sanção, sem qualquer estudo prévio de impacto, bem como cria a necessidade da administração pública de fiscalizar e aplicar tal tipo de ato, o que confronta o art. 60 da Constituição Estadual, em seus incisos, que tratam da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Neste caso em tela, a competência de criar ou instituir novas atribuições e responsabilidades para a administração publica direta. Com o fim de evitar qualquer tipo de atecnia e ilegalidade, posicionamo-nos pela supressão deste artigo.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 760/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 2º**. Mantém-se a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	18/06/2025 15:22:12	Data da assinatura:	25/06/2025 11:23:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/06/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CIDEC		
Autor:	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Usuário assinator:	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Data da criação:	25/06/2025 10:51:55	Data da assinatura:	25/06/2025 14:09:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
25/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
COMÉRCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES RELACIONADAS		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/08/2025 10:10:45	Data da assinatura:	13/08/2025 10:11:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
13/08/2025

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS SEUS SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ .

AUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 00760/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, cuja ementa aduz sobre, “OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS SEUS SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

De acordo com o que é estabelecido no artigo 48, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, a presente proposição tramitou na Comissão Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer favorável.

Assim, em regular tramitação foi distribuído para esta Comissão, para que seja apresentado o parecer sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, ex vi:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

O projeto de lei em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentrar na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará e nos artigos 196, inciso II alínea "b" e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado; Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicialidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo artigo 18, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ademais, o art. 24 da CF/88 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(. . .)

V – produção e consumo;

Observa-se, portanto, a adequação dos preceitos contidos na presente proposição com as normas e ditames constitucionais acima mencionados, bem como com as determinações da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da

sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:
(. . .)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O Projeto de Lei em questão trata de matéria de relevante interesse público, ao buscar ressaltar a importância da proteção dos direitos do consumidor diante do crescente número de fraudes bancárias, que causam impactos negativos na vida financeira e pessoal das vítimas. Destaca-se a necessidade de garantir o direito à informação, orientando os consumidores sobre como se prevenir desses golpes, e a urgência de políticas públicas específicas que atuem na prevenção e redução desse tipo de crime.

Assim, o encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional em nada afronta o princípio da separação dos poderes, posto que regular é a sua previsão, o que inviabiliza, por conseguinte, a invocação de vício de iniciativa, o que se encontra resguardado, inclusive no “ (i) *art. 5º da Constituição de 1988*, onde a moralidade é prevista como controle por meio de ação popular que traduz-se na fiscalização da legalidade substancial do ato; e se não o mais importante, (ii) *o caput do art. 37*, no qual a moralidade é efetivamente compreendida como um princípio merecedor de tratamento específico, sendo um conceito jurídico indeterminado, o que prescinde de uma acepção específica, embora seja possível tratar de forma geral sobre esse instituto”.

III - VOTO

O Projeto de Lei nº 00760/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação da presente proposição, em virtude da relevância da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CIDEC		
Autor:	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Usuário assinator:	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Data da criação:	02/09/2025 15:24:39	Data da assinatura:	02/09/2025 15:24:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/09/2025

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
COMÉRCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME LANDIM		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/09/2025 11:31:03	Data da assinatura:	09/09/2025 11:31:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO

09/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 760/2023		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	25/09/2025 12:56:52	Data da assinatura:	25/09/2025 12:57:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
25/09/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 760/2023.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

“OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS SEUS SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Deputada Lia Gomes que tem como objetivo obrigar as instituições financeiras, situadas no Estado do Ceará, a informar aos consumidores sobre as fraudes mais recorrentes relacionadas aos seus serviços.

De acordo com a proposição, as informações deverão estar disponíveis tanto no site das instituições quanto em local de fácil visualização em suas dependências físicas e nas dos correspondentes bancários. Prevê ainda prazo de 120 dias para adequação e penalidades em caso de descumprimento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto mostra-se extremamente relevante no campo da administração pública e da prestação de serviços, uma vez que a crescente incidência de fraudes bancárias tem gerado prejuízos significativos à população.

O projeto fortalece a transparência e a publicidade das informações, princípios que regem a administração pública, além de garantir a efetividade do direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Certo da relevância da propositura apresentada pela nobre parlamentar e da justificativa apresentada, é de suma importância ressaltar que a medida contribuirá para a prevenção de golpes, a proteção do patrimônio dos cidadãos e o fortalecimento da confiança nas instituições financeiras. Ademais, a iniciativa reduz custos administrativos e judiciais decorrentes das fraudes, beneficiando a coletividade e otimizando a prestação dos serviços públicos de defesa do consumidor.

Assim, a proposição reforça o papel do Estado na proteção social, ao mesmo tempo em que estimula as instituições financeiras a adotarem práticas mais seguras e transparentes em sua relação com os usuários.

III – DO VOTO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do Projeto de Lei nº 760/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, haja a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/09/2025 14:52:24	Data da assinatura:	30/09/2025 14:52:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/09/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/10/2025 10:04:08	Data da assinatura:	02/10/2025 13:00:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/10/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 111ª (CENTESIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATRO

**OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A
INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES
MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS
SEUS SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam obrigadas as instituições financeiras, situadas no Estado do Ceará, a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Parágrafo único. As informações exigidas das instituições financeiras deverão estar:

I – disponibilizadas em sua página da internet; e

II – postas em destaque em local e formato visível ao público no recinto de suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado do Ceará.

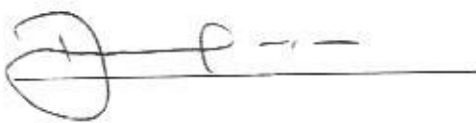
Art. 2.º As instituições financeiras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de outubro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº192 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.473, de 09 de outubro de 2025.

(Autoria: Lia Gomes)

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES RELACIONADAS AOS SEUS SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigadas as instituições financeiras, situadas no Estado do Ceará, a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Parágrafo único. As informações exigidas das instituições financeiras deverão estar:

I – disponibilizadas em sua página da internet; e

II – postas em destaque em local e formato visível ao público no recinto de suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado do Ceará.

Art. 2.º As instituições financeiras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.474, de 09 de outubro de 2025.

(Autoria: Davi de Raimundão)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PACIENTES RENAIIS DO CARIRI, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação dos Amigos e Pacientes Renais do Cariri, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.754.763/0001-41, com sede no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.475, de 09 de outubro de 2025.

(Autoria: Simão Pedro)

INSTITUI O DIA DA MULHER AGRICULTORA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia da Mulher Agricultora, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.476, de 09 de outubro de 2025.

(Autoria: Simão Pedro)

INSTITUI O DIA DO GERONTÓLOGO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Gerontólogo, a ser celebrado anualmente no dia 24 de março.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.477, de 09 de outubro de 2025.

(Autoria: Jô Farias)

INCLUI O CARNAVAL DE RUA HORI FOLIA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Hori Folia, que acontece anualmente no Município de Horizonte, no período do Carnaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

